EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.434.295 - DF (2019/0287108-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	GENARO RIBEIRO DE PAIVA
ADVOGADOS	:	LEONARDO DE BARROS SILVA - DF028004
		FRANCISCO PARAÍSO RIBEIRO DE PAIVA - DF036471
EMBARGADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	RICARDO NEVES COSTA - SP120394
		FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447
		RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GENARO RIBEIRO DE PAIVA à decisão de fls. 142/143, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> Ocorre, Excelência, data maxima venia , que há flagrante obscuridade e contradição no decisum vergastado, vez que a decisão Agravada versa acerca de Justiça Gratuita, o que, não configura decisão definitiva, pois não define o mérito do processo, tratando-se de uma questão incidental ao processo e não terminativa.
>
> Com efeito, resta afastada a possibilidade de interposição de Recurso Especial, razão pela qual, o Embargante elegeu o mecanismo do Agravo de Instrumento para combater a violação perpetrada pela decisão que se agravou.
>
> Por derradeiro, cumpre esclarecer que o cabimento do Agravo de Instrumento resta previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, [...].
>
> Bem assim, verifica-se que a hipótese dos autos se enquadra perfeitamente nos ditames do dispositivo supra, tendo em vista que, a decisão Agravada não tem caráter terminativo, versando sobre questão processual incidental e que, trata da rejeição do perdido de gratuidade de justiça (fls. 146/147).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C0593A01-826A-4BD7-B3E1-3F9D6A60FBDE

hipótese.

Conforme decisão de fls. 93/94, não há como prosperar o agravo interposto pela parte, tendo em vista que não se enquadra nas hipóteses de cabimento do agravo que atrai a competência dessa Corte, que se restringem àquelas previstas no art. 1.027, § 1.º, e no art. 1.042, do Código de Processo Civil.

Como dito na decisão embargada, que ora se repete, o agravo do art. 1.015, destina-se a atacar decisões interlocutórias proferidas por juízes de primeiro grau de jurisdição, e no caso, parte interpôs o recurso contra acórdão.

Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, é cabível o recurso especial, interposto perante a Presidência do Tribunal de origem, na forma do art. 1.029, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO, PERANTE O STJ, DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE ACÓRDÃO DE 2º GRAU, QUE, EM SEDE DE APELAÇÃO, MANTEVE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que não conhecera de Agravo de Instrumento, interposto perante o STJ, contra acórdão de 2º Grau, publicado na vigência do CPC/2015.
>
> II. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça, objetivando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Depreende-se dos autos que, na origem, a parte ora agravante interpôs recurso de Apelação contra sentença que julgara improcedentes Embargos à Execução fiscal, por ela opostos em desfavor do Estado de Minas Gerais. Requereu a agravante, nas razões de Apelação, a concessão da assistência judiciária, que foi indeferida, pelo Tribunal de origem. Interposto Agravo interno, restou ele improvido. Daí a interposição do presente Agravo de Instrumento, perante o STJ.
>
> III. Segundo dispõe o art. 1.015, V, do CPC/2015, "cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação". Por outro lado, compete ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, julgar, em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça.
>
> IV. Nesse contexto, tendo em vista que o presente Agravo de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C0593A01-826A-4BD7-B3E1-3F9D6A60FBDE

> Instrumento insurge-se contra acórdão, proferido, em 2º Grau, em sede de julgamento de Apelação, contra o qual caberia a interposição de Recurso Especial, conclui-se pela flagrante inadequação da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento. Descabe a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, no caso, por se tratar de erro grosseiro, por inexistente dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, previsto em expressa disposição legal. Precedentes.
>
> V. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no Ag 1434149/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 13/09/2019)

Assim, mesmo que a matéria impugnada seja a gratuidade de justiça, na hipótese caberia a interposição de recurso especial, pois decidido pelo colegiado (acórdão) do Tribunal de origem, e não por juiz em decisão de 1º grau.

Entende esta Corte que a interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal e ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro.

Desta forma, inaplicável o princípio da fungibilidade, que "*pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie*" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)**.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C0593A01-826A-4BD7-B3E1-3F9D6A60FBDE

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C0593A01-826A-4BD7-B3E1-3F9D6A60FBDE